



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL**

**Pregão Eletrônico SRP nº. 05/2026.**

**Processo: 002202/2026**

**ID Cidades: 2026.022E0700001.01.0009**

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO/ES. IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTOLUK COÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO. MANTIDA A CLÁUSULA EDITALÍCIA. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.**

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, feito pela empresa Autoluk Comércio de Pneumaticos e Peças LTDA, que em suma alega a violação dos princípios Constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quanto a cláusula editalícia que estabelece o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da entrega dos produtos.

A petição foi devidamente enviada Via Sistema ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), todavia não foram juntados documentos comprobatórios que demonstra a existência de prejuízos reais à empresa impugnante.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente impugnação deve ser reconhecida em razão da sua tempestividade, de acordo com o que preconiza o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que se finda até o último dia útil á data da abertura do certame, o qual se concretiza na data de 14/08/2026.

Ademais, a cláusula 3ª do Edital do Pregão Eletrônico é clarividente quanto a possibilidade de impugnação ao edital, assim como o prazo para sua propositura.

Dessa forma, a impugnação deve ser conhecida pela sua tempestividade, e IMPROVIDA pelos fundamentos a seguir expostos.

### **III - FUNDAMENTOS**

Notoriamente e indiscutivelmente que a Administração Pública tem o dever de observância aos preceitos Constitucionais, sob pena de admissão do controle de legalidade desses atos praticados.

O argumento ventilada pela empresa não merece apreço, visto que não houve desrespeito dos princípios Constitucionais, tampouco a inclinação de restringir o caráter competitivo, quanto a deliberação do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias para a entrega do objeto. Explico.

A Lei que rege a presente licitação é a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, e como se pode verificar não há prazo estabelecido para que a Administração solicite a entrega dos seus objetos, sendo essa margem discricionariedade do gestor.

Contudo, importante frisar que essa discricionariedade está adstrita a observância irrestrita aos Princípios Constitucionais, nos termos do artigo 37



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

da Carta Magna, e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a deliberação para estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para a execução do objeto advém da necessidade da Secretaria Municipal de Administração em ter os pneus o mais rápido possível, em virtude do serviço essencial que lhe é peculiar.

A Administração, ao mensurar prazo extenso causaria prejuízo incalculáveis para a execução do serviço público da Administração, uma vez que os veículos utilizados são para transportes de cidadãos, urgência e emergências na área da Administração.

Diante da particularidade e essencialidade da Secretaria Municipal Administração, que foi deliberado o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do objeto a ser contratado, estando, indubitavelmente, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR se posicionarem acerca da razoabilidade do prazo de 05 (cinco) dias para a entrega de pneus, prazo esse estabelecido em editais anteriores, e naqueles não se vislumbrou a essencialidade do serviço de Administração.

Imagine, então, se as Cortes de Contas estivessem se posicionando para atender a essa dimensão de urgência e emergência, do serviço público de Administração, qual seria a diretriz para estabelecer prazo mínimo de entrega do objeto.

Vejamos, por conseguinte, o posicionamento dos Tribunais de Contas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Não se pode exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas; **que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do licitação** - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue. Também não é aceitável a exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do município durante a execução contratual, pois isso restringe a competição de eventuais interessados e onera demasiadamente a contratada, sem justificativas plausíveis para tanto”. (FONTE: Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>). (grifo nosso)

II. PRAZO DE ENTREGA No que se refere a fixação do prazo de entrega da mercadoria, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Nesse sentido, ressalta a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. (...) A Municipalidade ao impor qualquer critério deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer essa exigência de ter que efetuar a entrega em 72 (setenta e duas) horas, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador. Ainda, em coerência com o objeto em questão e para o objeto em questão deve-se, no mínimo, conceder um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, para assim cumprir o inciso I do artigo 3º da lei 8.666/93. (TCE/ES acórdão nº 00586/2023-1 – 30/06/2023 - <file:///D:/Downloads/Acordao+586-2023-1.pdf>). (grifo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

nosso).

Nota-se, que ambos Tribunais de Contas são enfáticos ao rechaçarem a conduta de estabelecer prazo de entrega em horas, não entendo ser razoável. Todavia, são unissónos em entender que de 03 a 05 dias é considerável prazo dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, importante asseverar que a conduta da Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Administração do Município de Divino de São Lourenço – ES, está dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo, também, os entendimentos dos Órgãos de Controle Externo, como mencionado nas jurisprudências acima.

**IV - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa, em razão de sua tempestividade, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fulcro nos fundamentos elencados acima, em especial o exposto no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.**

Divino de São Lourenço – ES, 03 de Agosto de 2026.

---

**JOCEANE OLIVEIRA FARIA**

Pregoeiro Oficial